



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027245-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante EPISO REVESTIMENTOS E PISOS LTDA., é agravado FRANCO MARCEL BIANCHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para permitir a penhora do mencionado veículo, sem prejuízo do que for a bem de direitos de terceiros e improveram o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.012 E 28.013

Agravo de instrumento nº: 2027245-78.2025.8.26.0000

e agravo regimental nº 2027245-78.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Santos – 5ª Vara Cível

Agravantes e agravados: Episo Revestimentos e Pisos Ltda. e Franco
Marcel Bianchini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência do credor contra o indeferimento de penhora de veículo automotor – Evidência documental que indica a posse deste bem com o devedor, de acordo com diligências empreendidas por oficiais de justiça e colheita de depoimentos de funcionários do edifício onde ele reside – Alega o devedor que o automóvel seria de sua convivente, de acordo com registro público, o que impediria a penhora pretendida – Impossibilidade de sustentar aqui o recorrido o direito de terceiro – Pretensão recursal provida, sem prejuízo para quem não faz parte desta relação processual – Improvimento de agravo regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 23/24, proferida em autos em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de penhora de veículo que está registrado em nome de terceiro.

Superados embargos de declaração, a agravante recorre para a modificação da decisão, com as seguintes alegações: (a) o ora agravado tem a posse com “animus domini” do veículo de luxo que permanece estacionado em vaga de garagem do condomínio em que ele reside, ostentando adesivo que o vincula à unidade do executado, o que foi constatado por dois oficiais de justiça, em ocasiões distintas; (b) o certificado de registro e licenciamento expedido pelo Detran constitui mera formalidade administrativa, com capacidade para gerar presunção relativa de propriedade, que pode ser afastada diante da realidade fática, pois a

propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição, “ex vi” do art. 1267, do Código Civil; (c) o executado compareceu espontaneamente aos autos para defender a impenhorabilidade do veículo, portando cópias do documento do veículo, o que comprova que dele tem a posse, uso e efetiva propriedade com “animus domini”; (d) não pode o agravado, ademais, pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC; (e) os elementos/indícios colhidos pelos meirinhos, além dos testemunhos de funcionários do edifício no qual o executado reside, no sentido de que é ele quem usa o veículo, devem servir como provas/evidências para o afastamento da presunção de propriedade gerada pelo documento exibido às fls. 267 dos autos de origem pelo agravado; (f) há fortes elementos nos autos a evidenciar que os negócios jurídicos afirmados pelo agravado (compra e venda e o financiamento do bem por terceiro) são simulados e, portanto, nulos; (g) a alienação fiduciária não constitui óbice para a penhora e expropriação do bem, bastando que seja o credor fiduciário intimado da penhora para exercer eventuais direitos; (h) o cumprimento de sentença se arrasta desde 2021, relativo à venda e compra de produtos entregues ao agravado em 2018, o qual os revendeu, lucrou, e não adimpliu sua obrigação.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferida a imediata restrição de transferência e circulação do veículo pelo sistema Renajud e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se a penhora do veículo em questão, bem como o bloqueio da transferência e de circulação, viabilizando a sua remoção para que fique em poder de depositário a ser indicado pela agravante.

A medida liminar pretendida foi deferida em parte somente determinar o bloqueio de transferência e circulação do veículo pelo sistema Renajud.

O agravado apresentou a sua contraminuta e agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

interno para reconsideração daquela medida preventiva, porque o automóvel em questão não é seu e sim de Ana Paula Guarido da Silva, sua convivente.

Este o relatório.

Como se sabe a propriedade de bens móveis, como no caso deste veículo, se transmite pela tradição, ainda que eventualmente o registro junto ao órgão de trânsito esteja em nome de terceiro.

O agravado não informa como pretende quitar a sua obrigação para com a agravante e é certo de que há sérios elementos já colhidos nos autos do processo indicando a probabilidade de ser o proprietário deste bem.

Diligências de oficial de justiça informam a existência de adesivo no veículo indicando o número de seu apartamento residencial, com colheita de informações de funcionários do mesmo edifício indicando a utilização deste veículo pelo recorrido.

O agravado se manifesta agora em contrarrazões e através de agravo regimental sustentando que não é dele o referido veículo, placas EYP6E12, por estar registrado em nome de Ana Paula Guarino da Silva, sem prova de transferência dela para ele do veículo.

Sustenta ainda que a simples união estável ou de casamento não implica na transferência de dívidas entre cônjuges ou comunheiros, mas o fato é que não pode falar em nome de terceiro, quando existentes indícios de ser o efetivo possuidor deste bem.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para permitir a penhora do mencionado veículo, sem prejuízo do que for a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bem de direitos de terceiros e improve o agravo interno.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)